



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1151 de 14 de outubro de 1975

"QUE CRIA O PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE AGUDOS,  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Dr. ANTONIO CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a CAMARA MUNICIPAL DE AGUDOS, aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE AGUDOS", consubstanciado na execução dos serviços com assentamento de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, que visem beneficiar os logradouros situados no perímetro urbano da cidade:

Art. 2º - A Prefeitura poderá permitir a execução dos serviços de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica nos imóveis marginais às vias públicas, mediante contrato entre os proprietários de imóveis e firmas construtoras de idoneidade técnica comprovada, desde que sejam observadas as normas técnicas impostas pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo estará vinculada à apresentação de uma pesquisa, a ser apresentada pela firma empreiteira de cada trecho a receber os melhoramentos e onde conste a participação de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos munícipes interessados, participação essa representada por um termo de compromisso firmado entre as partes contratantes.

§ 2º - O Município, por seu representante legal, depois de examinado o plano e preços, constatada a sua exequibilidade, satisfeitos os pormenores de sua execução e os prazos, dentre os quais deverão iniciar-se e completar-se as obras, dará sua aprovação, mediante interveniência no respectivo contrato.

§ 3º - A Prefeitura, se reserva o direito de fiscalizar a execução dos serviços, através de seu departamento próprio, que poderá sustar sua execução se não estiverem sendo observadas as especificações técnicas por ela estabelecidas.

Art. 3º - Para efeito de apuração do custo, a Prefeitura, tendo em vista a conveniência dos serviços, fixará a seu critério, trechos e secções típicas das vias ou logradouros a receberem os melhoramentos propostos.

Art. 4º - A responsabilidade de cada um dos proprietá-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 2

Lei nº 1151 de 14 de outubro de 1975. (cont.)

...rios ou possuidores dos imóveis marginais às vias programadas para receber o me<sup>l</sup>horamento, se dará da seguinte forma:

- I - Em se tratando de guias e sarjetas, será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada. Se o lote for de esquina, a responsabilidade se dará pela soma da testada do terreno e o comprimento da testada lateral até a intercessão dos alinhamentos.
- II - Em se tratando de pavimentação, computar-se-á a testada do terreno em metros-lineares, multiplicado pela metade da largura da rua beneficiada defronte ao lote do interessado, apurando-se o custo em metros quadrados. Se o lote for de esquina, a responsabilidade se dará até a intercessão dos alinhamentos, ou até a intercessão da bissetriz do ângulo resultante do prolongamento dos alinhamentos.

Art. 5º - Se, para um mesmo imóvel houver mais de um proprietário, o débito será solidário, respondendo todos eles pela totalidade dos valores lançados.

Art. 6º - A execução dos serviços contratados diretamente entre a empresa e o município, se fará mediante um requerimento assinado pelo município, solicitando a participação da firma e onde conste, expressamente a identificação do imóvel, o volume da obra à ser executada, o preço global dos serviços e as condições de pagamento, que serão visadas pela Prefeitura, através de seu representante legal podendo a posterior ser convencionado entre as partes contratantes através de um instrumento particular de execução dos serviços propostos.

Art. 7º - Serão trechos pesquisados pela empreiteira, houver imóveis pertencentes ao Poder Público, será procedida a respectiva licitação para execução da metragem e leilões referentes e o preço não poderá ultrapassar aqueles convencionados diretamente com os proprietários de lotes urbanos.

§ ÚNICO: A Prefeitura poderá avaliar as importâncias devidas pela União, pelos Estados ou seus prepostos e nestas condições, custear as respectivas obras e serviços.

Art. 8º - No procedimento licitatório, a firma vencedora será obrigada a fazer uma caução de garantia da obra, no valor de 10% (dez por cento) do orçamento proposto, em moeda ou títulos da dívida pública, importância essa somente será levada, digo, levantada após 06 (seis) meses da conclusão das obras.

§ ÚNICO: Se ocorrer a desistência da empreiteira, na continuidade dos serviços, com prejuízos ao desenvolvimento da obra, perderá a firma o direito de restituição da caução.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 3

Lei nº 1151 de 14 de outubro de 1975. (cont.)

... Art. 9º - Fica criada a TAXA DE RESSARCIMENTO remuneratória de financiamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º - O fato gerador desta Taxa é o pagamento de obras e serviços que a Prefeitura faz em lugar do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 2º - Sujeito passivo da taxa é todo proprietário ou possuidor de imóvel beneficiado por obras e serviços executados em regime comunitário e que não aderiu aos planos apresentados pela Empreiteira ou que tenha omitido ou se furta ao pagamento da parte de que era titular e responsável.

§ 3º - A Taxa será calculada, levando-se em consideração os mesmos parâmetros já apresentados pela firma empreiteira ao proprietário discordante, no que diz respeito ao valor unitário dos serviços, ao prazo de pagamento estipulado e aos eventuais encargos do financiamento ficando ainda, à critério da Prefeitura, somar a correção monetária e um percentual de 5% (cinco-por-cento) sobre o valor do débito corrigido à título de despesas administrativas..

Art. 10º = Se o proprietário discordante não efetuar o pagamento da Taxa de Ressarcimento nos respectivos vencimentos, as prestações vencidas serão acrescidas em 10% (dez-por-cento) à título de multa.

Art. 11º = No caso de transferência do imóvel beneficiado, motivado por venda, troca ou cessão, o débito remanescente deverá ser resgatado à vista da transferência, não se admitindo a substituição de devedores.

Art. 12º = Se ocorrer o falecimento do devedor, durante a fase de resgate da Taxa de Ressarcimento, o espólio responderá pelo integral cumprimento do tributo.

Art. 13º = No que diz respeito à execução dos serviços, fica a firma executante obrigada a conservar às suas expensas, durante o período de 06 (seis) meses, o trecho que foi por ela executado e que venha a apresentar defeitos técnicos de execução.

Art. 14º = Ficam revogadas expressamente as Leis nºs 399, de 29 de dezembro de 1961; 457 de 21 de novembro de 1962; 463 de 30 de novembro de 1962 e 716 de 05 de novembro de 1968.

Art. 15º = Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS, 14 de outubro de 1975.

DR. ANTONIO CONDI  
Prefeito Municipal.